



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1780/2018**

<b>Auto de Infração nº:</b> 109617/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 496738/17
<b>Auto de Fiscalização nº:</b> 141684/2017	<b>Data:</b> 25/09/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 106	

<b>Autuado:</b> Posto Caxuxa Veredas Ltda.	<b>CNPJ / CPF:</b> 19.192.663/001-83
<b>Município da infração:</b> João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> -Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	<i>Ricardo Barreto Silva</i> Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp. 11383114

**1. RELATÓRIO**

Na data de 16 de outubro de 2017 foi lavrado por servidora da Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109617/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$121.841,05, e de SUSPENSÃO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da infração constante no art. 83, anexo, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 06 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo MANTIDAS as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto, tempestivo, no qual alega o seguinte:

- 1.1. A decisão que indeferiu os argumentos da defesa não está fundamentada;
- 1.2. O Auto de Infração deve ser anulado, por inobservância de requisitos de constituição previstos no art. 15, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.772/1980, estando o mesmo omissivo quanto a essas circunstâncias fundamentais para fixação e gradação da multa. Na Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2463/2017, consta que o valor da multa irá variar entre R\$35.885,25 e R\$179.417,28. Assim, a fixação do valor não pode ser feita de forma aleatória, sem considerar os referidos requisitos, que também foram replicados no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sob pena de ofender os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório;
- 1.3. Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução do valor da multa em mais 30%, além dos 30% já concedidos em função da atenuante da alínea "e", bem como deve ser aplicado o Princípio da Insignificância, vez que o empreendimento apenas foi autuado em função da intempestividade da formalização do processo de renovação da licença,



sem gerar qualquer dano ambiental, sendo que todas as condicionantes do processo de licenciamento anterior estavam cumpridas.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão.

Ressalte-se que os argumentos utilizados pelo recorrente são basicamente os mesmos já apresentados por ocasião da defesa, não havendo qualquer fato ou argumento jurídico diverso para análise; motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1380/2018.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da decisão que indeferiu a defesa apresentada

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe qualquer irregularidade na decisão que indeferiu a defesa apresentada pelo autuado, sendo que a mesma se encontra devidamente fundamentada nos argumentos constantes no Parecer Único Defesa nº 1380/2018, elaborado pela equipe da SUPRAM NOR, conforme consta no bojo do respectivo processo administrativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, se fundamenta em outro documento, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação no caso vertente.

### 2.2. Do Auto de Infração

A defesa equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 15, I, II e V, da Lei Estadual nº 7.772/1980, bem como no art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que todas as circunstâncias constantes nas referidas normas legais foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração. Senão vejamos:

*"Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: [...]*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*



- b) *os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; [...]*
- e) *a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta"*

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, não existe comando legal que determine que seja explicada na autuação a forma como se deu o cálculo para fixação do valor da multa simples, vez que a referida forma de cálculo já se encontra devidamente estabelecida no art. 66 e seguintes, do aludido Decreto.

Portanto, ao contrário do afirmado na defesa, a fixação do valor da multa não ocorreu de forma aleatória, mas em estrito cumprimento dos regramentos estabelecidos na sobredita norma, considerando o tipo de infração constatada, o porte e a reincidência genérica do autuado.

Quanto ao devido processo legal, certo é que os procedimentos de lavratura e análise do Auto de Infração asseguram a ampla defesa e o contraditório, bem como oportunizam prazos para defesa e recurso, quando são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados da Ampla Defesa e do Contraditório.

Portanto, não existe razão para o inconformismo do autuado.

### **2.3. Da atenuante requerida**

Com relação à solicitação de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme já informado por ocasião da análise da defesa, não há que se falar em menor gravidade dos fatos no caso em apreço, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo referido Decreto como infração de natureza grave. Portanto, não se pode considerar um fato como de menor gravidade quando se trata de infração classificada em Decreto como GRAVE.

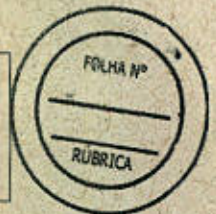
Demais disso, sequer poderia ser concedida a redução de 30% pleiteada no recurso, vez que a penalidade aplicada já foi reduzida em 30% em função da atenuante prevista no art. 68, I, "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme dispositivo previsto no art. 69, da mesma norma.

Portanto, não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente.

### **2.4. Da inaplicabilidade do Princípio da Insignificância**

Ao contrário do que afirma o recorrente, o Princípio da Insignificância não é inaplicável no presente caso, vez que o meio ambiente é um bem universal e de direito difuso, devendo ser efetivamente protegido, com garantia de proteção *erga omnes*, ou seja, um dever de cuidado que se estende a toda humanidade.

Segundo Vladimir Passos de Freitas: "(...) o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade (2000, p. 198)".



A finalidade da infração administrativa ambiental é a proteção ao ecossistema - constitucionalmente tutelado no art. 225 da Constituição Federal de 1988 - cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância, o que, apesar de ser admitido no Direito Penal, não pode ser adotado no âmbito do Direito Ambiental.

Dessa forma, é inaplicável tal Princípio, visto que sua tutela não se relativiza. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a perpetuação de todas as espécies.

Demais disso, não há que se falar na aplicação do referido Princípio em infração que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seu art. 84, anexo I, código 106, definiu tratar-se de infração de natureza grave.

Desta forma, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deu em expresse acatamento às determinações previstas na legislação ambiental vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTA SIMPLES**, com redução de 30% no valor da mesma, em função da atenuante prevista no art. art. 68, I, "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental e posterior obtenção do devido licenciamento ambiental, conforme decidido por ocasião da análise da defesa.